



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 84,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 21/03:

Aprova os Estatutos da União Internacional para a Conservação da Natureza — UICN.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 6/03:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério do Planeamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto-lei.

Decreto n.º 27/03:

Aprova o acordo sobre a Utilização dos Prospeitos «14K» e «A-[M]».

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. São aprovados os Estatutos da União Internacional para a Conservação da Natureza — UICN.
2. A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 21/03
de 27 de Maio

Considerando que a União Internacional de Conservação da Natureza tem como objectivo influenciar, estimular, incentivar e prestar ajuda a nível mundial para a conservação da integridade e da diversidade da natureza, assim como primar para uma utilização sustentável dos recursos naturais;

Considerando que a protecção e a conservação da natureza e dos recursos naturais são fundamentais para todos os países membros, devido à descoberta de meios cada vez mais eficazes no desenvolvimento e utilização dos recursos naturais;

Considerando que as razões acima referidas justificam plenamente que a República de Angola seja parte da referida Convenção Internacional e conseqüentemente harmonize a sua legislação interna com a mesma;

ESTATUTOS DA UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (UICN)

1. A União Internacional para a Conservação da Natureza — UICN identifica-se como uma associação internacional de membros governamentais e não governamentais, cuja constituição fundamenta-se no artigo 60.º do Código Civil Suíço conferindo-lhe uma personalidade jurídica para a execução de acções que estejam em conformidade com os seus objectivos.
2. Os objectivos da União Internacional para a Conservação da Natureza — UICN sintetizam-se em procurar influenciar, estimular, incentivar e prestar ajuda às diferentes sociedades a nível mundial para a conservação da integridade e a diversidade da natureza assim como primar para uma utilização sustentável dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 21.º
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Ministério do Planeamento é o constante do mapa anexo ao presente estatuto, do qual faz parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior poderá ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros do Planeamento, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

3. O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira far-se-á nos termos da lei.

ARTIGO 22.º
(Pessoal fora do quadro)

Para realização de tarefas pontuais e específicas, o Ministro do Planeamento poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, fora do quadro de pessoal do Ministério dentro dos limites da legislação em vigor.

ARTIGO 23.º
(Organigrama)

O organigrama do Ministério do Planeamento é o constante do anexo ao presente estatuto e dele faz parte integrante.

ARTIGO 24.º
(Transferência de pessoal)

O pessoal das extintas Direcções, Departamentos e Gabinetes do Ministério do Planeamento, por força da revogação do Decreto-Lei n.º 12/58, de 24 de Abril e respectiva regulamentação, transita, sem outras formalidades, para a nova estrutura do Ministério do Planeamento, devendo proceder-se ao seu enquadramento, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 25.º
(Regulamentação)

1. Compete ao Ministro do Planeamento a aprovação dos regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento do Ministério.

2. Os órgãos tutelados referidos nos artigos 19.º a 20.º regem-se por diploma próprio a aprovar nos termos da legislação aplicável.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

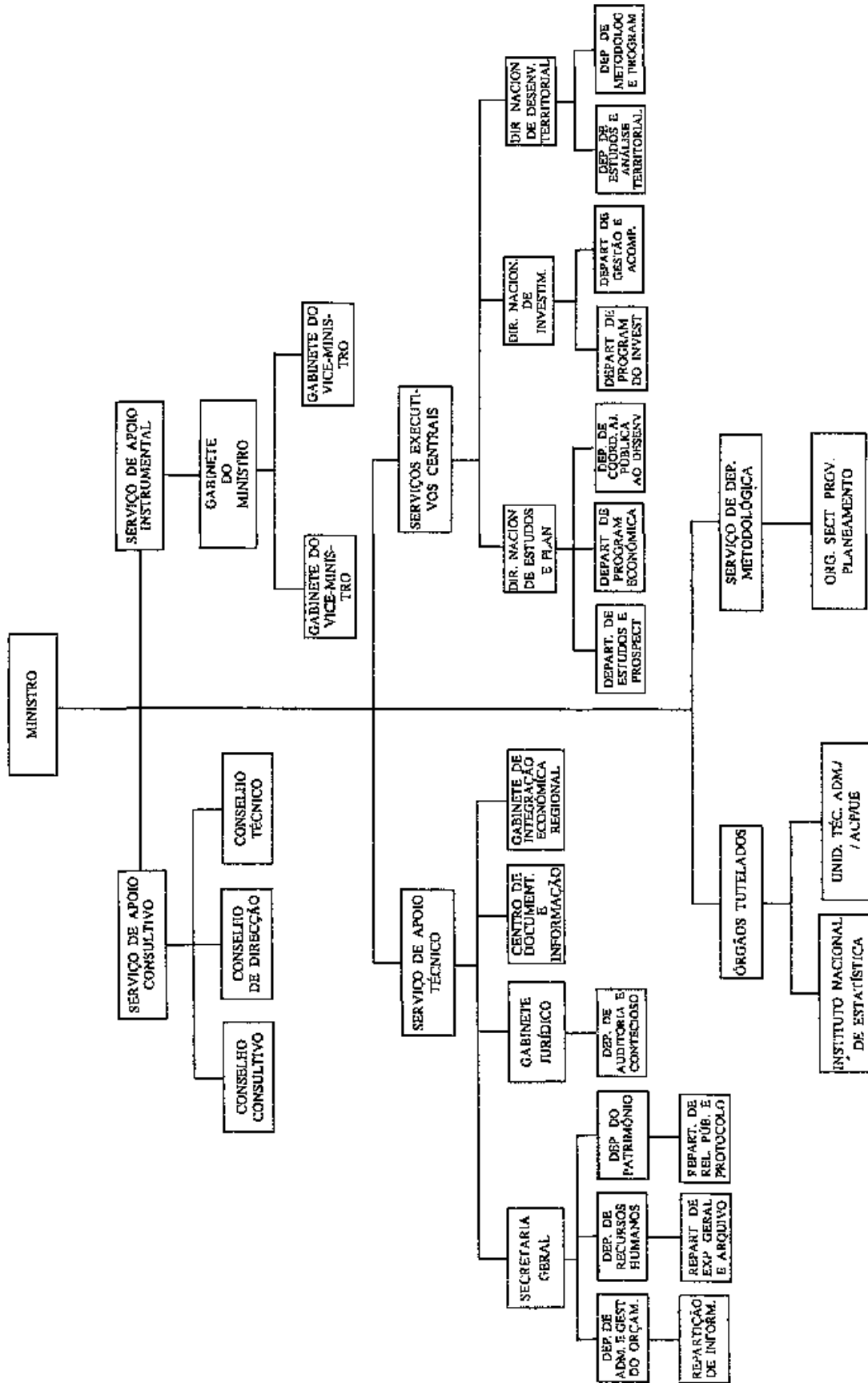
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 21.º
do estatuto orgânico que antecede

Grupo de pessoal	Categoria/Função	N.º de lugares
<i>Direcção e chefia</i>	Director nacional e equiparados	8
	Chefe de departamento e equiparados	12
	Chefe de repartição	10
	Chefe de Secção	4
<i>Técnico Superior</i>	Assessor principal	9
	Primeiro assessor	5
	Assessor	5
	Técnico superior principal	6
	Técnico superior de 1.ª classe	8
	Técnico superior de 2.ª classe	12
<i>Técnico</i>	Especialista principal	1
	Especialista de 1.ª classe	1
	Especialista de 2.ª classe	2
	Técnico de 1.ª classe	2
	Técnico de 2.ª classe	2
	Técnico de 3.ª classe	3
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	2
	Técnico médio principal de 2.ª classe	2
	Técnico médio principal de 3.ª classe	3
	Técnico médio de 1.ª classe	5
	Técnico médio de 2.ª classe	16
	Técnico médio de 3.ª classe	4
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	2
	Primeiro oficial	3
	Segundo oficial	9
	Tercio oficial	4
	Aspirante	2
	Escrivão-dactilógrafo	13
	Tesoureiro principal	1
	Tesoureiro de 1.ª classe	1
	Motorista de pesados principal	9
	Motorista de pesados de 1.ª classe	1
	Motorista de pesados de 2.ª classe	2
	Motorista de ligeiros principal	1
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	1
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1
Telefonista principal	1	
Telefonista de 1.ª classe	1	
Telefonista de 2.ª classe	1	
<i>Auxiliar</i>	Auxiliar administrativo principal	1
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	3
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	4
	Auxiliar de limpeza principal	14
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	1
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	1
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado	5
	Encarregado de 1.ª classe	1
	Encarregado de 2.ª classe	1
<i>Operário não qualificado</i>	Operário não qualificado principal	1
	Operário não qualificado de 1.ª classe	1
	Operário não qualificado de 2.ª classe	1

O Primeiro-Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama



O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.
 O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

Decreto n.º 27/03
de 27 de Maio

Considerando que as actividades de prospecção e pesquisa realizadas na Área de Concessão Petrolífera do Bloco 14 e na Área de Concessão adjacente na República do Congo, denominada «Haute Mer», revelaram a existência de um jazigo que abrange ambas as áreas, com potencial para ser comercialmente explorável, o qual é designado, respectivamente, por «14K» e «A-IMI»;

Considerando que os dados geológicos recolhidos demonstram que o referido jazigo pertence à mesma estrutura geológica;

Considerando que, com vista a otimizar a exploração do referido jazigo de um ponto de vista económico, se torna necessário que essa exploração se processe a partir de uma única estrutura física e operacional comum a ambas as concessões;

Considerando que a República de Angola e a República do Congo celebraram um Protocolo de Acordo, datado de 10 de Setembro de 2001, o qual criou uma Área de Unitização abrangendo o referido jazigo;

Considerando que, a República de Angola, a República do Congo, a Sonangol-E.P. e as companhias que compõem os Grupos Empreiteiros do Bloco 14 e do «Haute Mer», celebraram, em 22 de Dezembro de 2002, um Acordo de Participação sobre a mesma matéria;

Considerando que a criação da Área de Unitização nos termos dos documentos acima referidos importa alterações

no decreto-lei de concessão do Bloco 14 — Decreto-Lei n.º 19/94, de 18 de Novembro, nomeadamente no que respeita à duração do período de pesquisa;

Considerando que, nessa medida, importa que a área de Unitização e os termos a que a mesma fica sujeita, sejam aprovados por meio de um decreto emanado do Conselho de Ministros;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h)* do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo de Participação acima referido, o qual regulará os termos e condições da operação da Área de Unitização.

Art. 2.º — O período de pesquisa terá a duração de três anos, contados a partir da data efectiva prevista no Acordo de Participação, eventualmente prorrogável por mais dois meses nos termos do Acordo.

Art. 3.º — O presente diploma tem efeitos retroactivos a partir de 31 de Dezembro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*